

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2021

Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa instituir o que chama de “área de segurança escolar”, constituídas de um perímetro de 100 (cem) metros em todas as direções, no entorno das unidades de ensino localizadas em território catarinense.

Da análise do projeto, verifica-se a existência de terminologia que aponta criação de possíveis deveres ao Estado, referente aos cuidados que o Deputado proponente sugere que se tenha nas referidas áreas de segurança escolar.

Objetivamente, no entanto, o projeto não cria despesa e, quanto ao mérito, é louvável e merece prosperar.

A matéria foi lida no expediente no dia 11 de agosto do corrente ano e encaminhada a esta Comissão de Finanças no dia 31 de agosto, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação das propostas ao orçamento anual, e pronunciar-se a respeito do mérito, conforme preceituam os artigos 144, inc. II, e 73, inc. XII, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesse âmbito, da análise da matéria proposta pelo Eminentíssimo Dep. Mocellin, entendo que o projeto na sua integralidade não tem como intenção o aumento na despesa, tampouco implica diretamente na alocação desta.

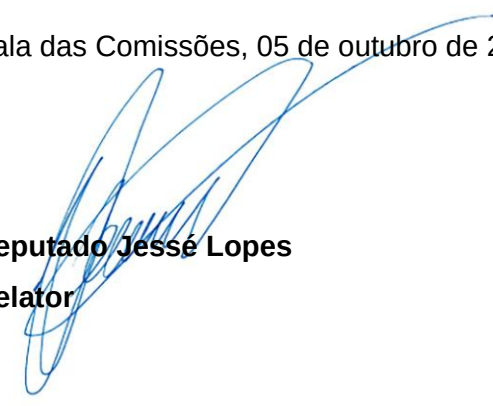
Entretanto, a redação do Projeto de Lei 0302.1/21 posiciona “objetivos” do Poder Público, de forma que sua interpretação futura pode acarretar definição de obrigações ao Executivo, consagrando vícios tanto legais quanto orçamentários.



Desta feita, ao considerar a proposta do colega parlamentar num todo, compreendendo a mesma e respeitando suas intenções e o interesse público, entendo que a proposta enquanto ideia legislativa merece prosperar, desde que tenha sua redação ajustada.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 73, inc. II, 144, inc. II, e 145, *caput*, todos do Regimento Interno desta Casa, voto pela APROVAÇÃO da matéria na forma do Substitutivo Global que ora apresento.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2021.


Deputado Jessé Lopes
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0302.1/2021

“Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público Estadual e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida a área de segurança externa das instituições de ensino localizadas em território catarinense como prioridade especial do Poder Público, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. As áreas de segurança escolar compreendem um espaço de 100 (cem) metros, em todas as direções, no entorno das unidades de ensino.

Art. 2º. O disposto no caput do artigo 1º desta Lei visa garantir, através de ações sistemáticas, a ordem e a segurança no entorno de creches, escolas, colégios, faculdades e universidades localizadas em território catarinense.

Art. 3º. Fica a critério do Poder Executivo Estadual estipular metas anuais visando o processo contínuo de aprimoramento da segurança nas áreas externas de segurança das unidades de ensino, tendo como objetivos:

I – a intensificação da fiscalização do comércio existente nos arredores das instituições, a fim de coibir a comercialização de produtos ilícitos;

II – a viabilização, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, da adequação urbana dos espaços circunvizinhos, de modo a prover maior segurança nas escolas e na comunidade que a envolve, devendo, para isso, providenciar quando possível:

a) a manutenção contínua das faixas de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

b) melhorias na iluminação pública adequada nos acessos e nas vias afluentes aos acessos às unidades de ensino;

c) a poda de árvores e limpeza dos terrenos;

d) o controle de terrenos baldios e a eliminação de construções e prédios abandonados;

e) a retirada de entulhos;



f) a manutenção das ruas e calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso.

III – coibir, nos termos da Lei, a distribuição, a exposição e a amostra de escritos, desenhos, pinturas, estampas e/ou quaisquer outros artifícios com teor obsceno, pornográfico ou com alusão ao uso de entorpecentes;

IV – assegurar a presença, nos horários de entrada e saída de alunos e estudantes, de no mínimo uma guarnição da Polícia Militar, para assegurar a segurança dos jovens nesses horários de aumento na circulação;

V – o controle rígido do uso das vias, especialmente quanto a:

- a) limites de velocidade;
- b) sinalização adequada;
- c) demais necessidades a serem detectadas e definidas em consultas prévias à comunidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,”

Deputado Jessé Lopes
Relator

